

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MATO GROSSO SENHOR JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Código Cadastro – TCE: UG: 1126523

Processo: 53.739-0/2023 – Contas Anuais de Governo 2023.

EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI, atualmente no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Tapurah – MT, Gestão 2021-2024, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar as respectivas **ALEGACÕES FINAIS**, em face do Processo acima mencionado que trata - se das Contas Anuais de Governo do Município de Tapurah – MT do exercício de 2023, e, considerando o disposto no Relatório Técnico de Análise de Defesa e Parecer do Ministério Público de Contas.

1. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Edital de Intimação nº 340/JCN/2024, publicado no diário oficial de contas nº 3442 de 23 de setembro de 2024, notificou o Sr. Carlos Alberto Capeletti para, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, a contar da data de publicação apresentar alegações finais, considerando o disposto no Relatório de Análise de Defesa, emitido pela 5º Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas.

Desta forma, considerando a data de publicação do referido edital, sendo 23 de setembro de 2024 (segunda-feira), contagem do prazo iniciou-se em 24 de setembro de 2024 (terça-feira), primeiro dia útil após a publicação da intimação acima mencionada, encerrando assim o prazo final para apresentação das alegações finais em 30 de setembro de 2024 (segunda-feira).

Posto isso, em face do protocolo nesta data, constata-se que as alegações finais são tempestivas, devendo ser recebida para apreciação.

2. DOS FATOS

A parte responsabilizada, ora gestor, Sr. Carlos Alberto Capeletti foi notificado para apresentar alegações de defesa em face do Relatório sobre as contas anuais de governo – 2023, elaborado pela Auditora Pública Externa NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA.

Diante disso, e, dentro do prazo estabelecido, a parte apresentaram suas alegações de defesa, manifestando seus fundamentos fáticos e jurídicos acerca de cada apontamento existente, com o fito de saná-los.

Contudo, no Relatório Técnico de análise da defesa, a 5º Secretaria de Controle Externo acatou em parte os fundamentos das alegações de Defesa apresentada, sanando o apontamento AA01 (item 1.1) e DB08 (item 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5), mantendo o apontamento FB02 (item 3.1) e FB03 (item 4.1 e 4.2), estes descrito abaixo:

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Analisando ainda o Parecer do Ministério Público de Contas nº 4177, verifica-se que este opinou pela emissão de parecer prévio favorável a aprovação, dentre as irregularidades apontadas, o MPC considerou afastadas as irregularidades classificadas como AA01 (item 1.1), DB08 (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5) e FB02 (item 3.1), tendo opinado pela manutenção da irregularidade FB03 (itens 4.1 e 4.2).

Em tempo, em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, novamente o Egrégio Tribunal abriu prazo para que passemos a analisar

os apontamentos da análise da defesa para fins de apresentar as alegações finais no referido processo.

Em síntese, são os fatos.

3. DOS FUNDAMENTOS

Como mencionado, após a análise das alegações de defesa, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, concluiu pelo saneamento do apontamento AA01 (item 1.1) e DB08 (item 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5), mantendo o apontamento FB02 (item 3.1) e FB03 (item 4.1 e 4.2), especificadamente com relação ao apontamento FB02 (item 3.1), em que pese a manutenção do mesmo pela SECEX, o MPC concluiu pelo saneamento do item.

Entretanto, com a máxima vénia, aproveitamos a oportunidade, para reiterar nossas justificativas apresentadas, não para fins de discordar com relação a manutenção do item não sanados pela Auditora Pública Externa Sra. Nucia Falcão Camargo da Silva, o que faremos com muito respeito, em face do relevante trabalho técnico realizado pelo mesmo, porém que em determinados casos, ao nosso ver merece ser sanado determinados apontamentos para fins de desconsiderá-los no julgamento final das referidas contas anuais de governo.

Passamos a dispor nossas manifestações finais, que somadas com os fundamentos relatados nas alegações de defesa serão suficientes para fins de sanar os apontamentos remanescentes:

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

MANIFESTAÇÕES FINAIS:

Reiteramos as alegações já mencionadas em sede de alegações de defesa, considerando que demonstramos através de todas as leis que foram sancionadas que não houve abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa.

Relembreamos a tabela apresentada

Lei	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto (B)	Diferença C = (A-B)
1.488/2022	13.018.277,37	12.952.428,94	65.848,43
1.534/2023	4.339.425,79	4.340.630,80	-1.205,01
1.572/2023	2.169.712,89	2.212.206,59	-42.493,69
TOTAL	19.527.416,05	19.505.266,33	22.149,73

Ora, resta claro que o apontamento de abertura de crédito sem autorização legislativa, não deve proceder, pois, no máximo que podemos ter no caso em tela é um erro material, haja vista, termos citado uma lei de forma equivocada na abertura do crédito, pois, tínhamos lei aprovada anteriormente a utilizada e com saldo.

De forma correta foi o entendimento do Ministério Público de Contas no parecer nº 4177/2024 (pág. 08 e 09):

O Ministério Público de Contas acolhe os argumentos defensivos, pelo fato de que a própria Constituição Federal, em seu artigo 165, § 8º, prevê que a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares no texto da Lei Orçamentária Anual, sendo essa uma exceção explícita ao princípio da exclusividade ou da pureza. Ainda que assim não fosse, o valor aberto mostra-se insuficiente perante o montante de créditos abertos.

Assim, considerando exposto na defesa, juntamente com o disposto no parecer do ministério público de contas, pugnamos pelo saneamento do em questão, pois resta comprovado que não houve abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 103.428,98, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

MANIFESTAÇÕES FINAIS:

Como dito, em sede de alegações de defesa, houve uma falha técnica no controle das fontes 669 e 701, nos meses de fevereiro e março de 2023, entretanto no encerramento do exercício (31/12/2023) a fonte 2.669.0000000, possuía o saldo de R\$ 31.973,24 e a fonte 2.701.0000000, saldo de R\$ 149.718,64, o que também comprova que esses créditos não foram utilizados em sua totalidade.

Na oportunidade ainda foram apresentados os Anexos XXI, XXII, XXIII e XXIV demonstrando o contingenciamento e demonstrativo de saldo de cada fonte.

Assim reiteramos, o pedido de saneamento do presente apontamento, de alegação de defesa, para fins de saneamento do item.

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 7.314.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

MANIFESTAÇÕES FINAIS:

Acerca do presente apontamento, destaca-se que a SECEX após apresentação da defesa, sanou parcialmente o apontamento, modificando a sua redação considerando que o Decreto

Municipal nº 151/2023 foi aberto por redução de dotação orçamentária e não por superávit financeiro.

Na oportunidade, mencionamos que em sede de defesa foram apresentados os PDF corretos dos Decretos 28/2023 (Anexo XXV) e Decreto 29/2023 (Anexo XXVI) que constam as reduções, razão pela qual comprova que não houve qualquer irregularidade na abertura de crédito adicional por anulação sem indicação das dotações a serem anuladas, motivo pelo qual reiteramos o expresso em sede de alegação de defesa, para fins de saneamento do item.

Por todo o exposto, pugnamos pelo saneamento dos itens remanescentes, bem como, emissão de parecer prévio favorável a aprovação, conforme já manifestado pelo próprio Ministério Público de Contas, que opinou pela emissão de parecer prévio favorável a aprovação, sendo esta a medida que se propõe.

Razão pela qual, de igual forma pugnamos que seja este o entendimento do nobre conselheiro relator e demais integrantes do pleno, considerando todo exposto nas manifestações de defesa e finais, além do que já mencionar que o atual gestor, Sr. Carlos Alberto Capeletti, juntamente com sua equipe técnica, vem realizando uma gestão responsável, cumprindo as normas técnicas que envolvem a administração pública, bem como, as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assim, em face das justificativas apresentadas, merecem de toda forma emissão de parecer prévio favorável das contas de governo do exercício de 2023, conforme todo exposto em sede de alegações de defesa, e manifestações finais, bem como, apresentado pelo Ministério Público de Contas no parecer nº 4177/2024.

4. DOS PEDIDOS

Assim, por tudo que foi exposto, pedimos primeiramente o recebimento da presente Alegações Finais, por ser a mesma tempestiva conforme demonstrado na Preliminar, para, no mérito, ser conhecida, para fins de julgar os apontamentos como sendo sanado, por medida da mais lídima justiça.

Sendo assim, colocamo-nos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas, que se façam necessária, bem como aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Tapurah - MT, 30 de setembro de 2024.

Nestes Termos

Pede deferimento.



CARLOS ALBERTO CAPELETTI
Prefeito Municipal